



Companhia de Saneamento de Minas Gerais



AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI NOROESTE

OF/SUPRAMNOR/Nº3013/2017

Auto de Infração: 44648/2016

BO: M27647-2016-001164

Processo nº: 454516/16

Localidade: Paracatu/MG

17000002997/17

ertura: 23/08/2017 14:55:07
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: COPASA
sunto: RECURSO AI. 44648/2016

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, Sociedade de Economia Mista, sediada à Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-270, CNPJ 17.281.106/0001-03, vem por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida no Processo nº **454516/16**, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

À COPASA MG, após a fiscalização realizada (BO nº M27647-2016-001164), por meio do Auto de Infração **44648/2016** foi imputada a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

Em 07/11/2016, a COPASA MG encaminhou a Defesa em face da autuação aplicada quando da fiscalização realizada “Na praia do Macaco, no final da Rua Alcebiades Gonçalves de Carvalho, em um posto de visita está ocorrendo um vazamento de esgoto sanitário, sendo lançado diretamente no curso hídrico da praia mencionada. Atividade suspensa no local.”



O Núcleo de Autos de Infração – NAI, por meio do PARECER JURÍDICO DE DEFESA nº 085/2017, julgou o Processo nº: 454516/16 e sugeriu em seu “Parecer conclusivo” a manutenção das penalidades aplicadas.

A Superintendência Regional do Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAMNOR – Núcleo de Autos de Infração decidiu pela “Manutenção das penalidades de multa simples e suspensão das atividades”, com a possibilidade de apresentação de Recurso, que ora é apresentado.

II – DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE

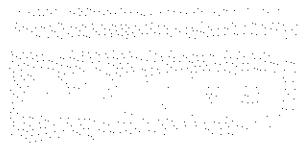
À COPASA MG, após a fiscalização realizada (BO nº M27647-2016-001164), por meio do Auto de Infração **44648/2016**, foi imputada a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

A COPASA MG reitera os argumentos de que o Auto de Infração **44648/2016** é descaracterizado pela completa ausência da definição e valoração das circunstâncias que embasaram a fixação dos valores da multa afrontando o princípio da individualização da pena, do contraditório e da ampla defesa e pela ausência da anotação da lei em tese infringida que afronta ao princípio da legalidade, conforme fundamentado na Defesa encaminhada em face do Auto de Infração **44648/2016**, analisada por essa r. superintendência,

No que tange a atribuição de responsabilidade pelo atos cometidos alheios à COPASA MG, de lançamento de absorventes higiênico feminino, fraudas descartáveis, tampas de garrafas pet, etc., por parte da população, cabe ressaltar que trata-se de **fato de terceiro** em relação à COPASA MG, e de ilicitude por parte do responsável pelo lançamento que, caso seja identificado, é passivo das devidas sanções legais.

Segundo Édis Milaré (Direito do Ambiente, 7ª edição, RT, 2011, pag. 1155) a responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se confirmar uma hipótese de **força maior, caso fortuito ou fato de terceiro**.

Destarte, os mencionados lançamentos indevidos por parte da população, **NÃO** são de responsabilidade da COPASA MG, haja vista que, como já dito, a ocorrência de eventos dessa natureza, é caracterizado claramente **fato de terceiro**, portanto, foi provocado alheio à vontade desta Companhia.



A COPASA MG detectou que a rede coletora estava obstruída sob uma área “brejada” (úmida, molhada), que, diga-se de passagem, dificultou enormemente a atuação da equipe técnica, e para sanar o vazamento construiu o de trecho de 65 metros de rede coletora.

Diante do exposto, ainda que se considerasse a responsabilidade objetiva ambiental, esta não significa risco integral, e carece da presença de dois requisitos: o dano e o nexo de causalidade.

Através de uma breve leitura dos fatos imputados à COPASA MG, percebe-se que inexistente nexo de causalidade a ligar o dano, alegado pelo agente autuante, a qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada por esta Companhia.

Ante ao exposto, verifica-se que está afastada a responsabilidade administrativa da COPASA MG, tendo em vista que não deu causa ao mencionado lançamento de esgoto, posto que ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, além de que o evento se deu de forma imprevisível.

Ademais, ressalta-se que a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece no seu artigo 40 que os serviços poderão ser interrompidos pela Concessionária no caso da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, conforme transcrito abaixo:

“Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.” (grifo nosso)

1998-1999
1999-2000
2000-2001

10

10